

## A Prescrição intercorrente e seus reflexos sobre a garantia de acesso na Justiça do Trabalho

Desempenho, eficiência e efetividade em organizações da Justiça

**Cláudio Delgado de Freitas**

**Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região**

[delgado@trt21.jus.br](mailto:delgado@trt21.jus.br)

**Luciano Athayde Chaves**

**Universidade Federal do Rio Grande do Norte**

[luciano.athayde@ufrn.br](mailto:luciano.athayde@ufrn.br)

### RESUMO

O presente artigo aborda a prescrição intercorrente e seus reflexos sobre a garantia constitucional de acesso na Justiça do Trabalho e objetiva contextualizar o uso dessa modalidade de prescrição processual, bem como analisar a sua utilização na Justiça do Trabalho, em especial após o início da coleta da informação inerente à sua pronúncia pelo magistrado no Processo Judicial Eletrônico (PJe). A hipótese a ser comprovada é que há uma crescente utilização desta espécie de prescrição nos Tribunais Trabalhistas. Utilizando a pesquisa documental e bibliográfica, e de pesquisa empírica quantitativa, ancorada em métodos da estatística descritiva, o estudo permitiu aferir a utilização desta forma peculiar de prescrição e seus impactos no acesso à Justiça e na efetividade da prestação jurisdicional, bem como possibilitou concluir que é crescente a utilização dessa forma de extinção da execução na Justiça Trabalhista. Para fins de pesquisa foram comparados todos os TRTs, entretanto, a fim de reduzir o número de Varas do Trabalho a serem comparadas, o escopo da análise comparativa foi reduzido para as Varas Trabalhistas do TRT21, local de exercício profissional dos pesquisadores.

**Palavras-Chave:** Poder Judiciário; Justiça do Trabalho; Prescrição Intercorrente; Acesso à Justiça, efetividade

### Introdução

A prescrição intercorrente é um tema importante quando relacionado ao acesso à Justiça e à efetividade, principalmente no segmento da Justiça do Trabalho. Importante ressaltar que há outras formas de prescrição no ordenamento jurídico brasileiro, onde o fator



prazo e/ou tempo também é um limitador para que uma pessoa exerça o direito de ação, tempo esse que, segundo conceito de Santo Agostinho, não tem realidade em si, mas é fruto de uma invenção do homem, constituído por três nadas: o passado, que não existe mais; o futuro, que ainda não existe; e o presente, tão fugaz que é uma mistura de passado e futuro. Por sua vez, OST (1999, p. 14), articulando o direito e o tempo, afirma: “o direito afeta diretamente a temporalização do tempo, o passo que, em compensação, o tempo determina a força instituinte do direito”.

A base jurídica da prescrição está inserida tanto na Constituição Federal (CF) como na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Com efeito, no art. 7º, inciso XXIV, da CF, afirma-se ser direito dos trabalhadores, dentre outros, a “ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”. A CLT, seu art. 11 estabelece: “a pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). Já quanto à prescrição intercorrente, esta se encontra prevista no artigo 11-A da CLT, com o seguinte teor: “Art. 11-A Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos. § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução. § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição”.

O problema que motiva a presente pesquisa consiste em verificar se, com as alterações da Lei conhecida como Reforma Trabalhista (Lei Federal nº 13.467, de 2017), houve um aumento da aplicação da prescrição intercorrente pelos magistrados da Justiça do Trabalho. Como hipótese de estudo almejou-se comprovar se, em que pese as diferenças de entendimento jurisprudenciais e de opiniões, anteriores à alteração legislativa, há um crescente aumento da utilização da prescrição intercorrente na execução no ramo Trabalhista. Utilizando de pesquisa bibliográfica e documental e bibliográfica, bem como da pesquisa empírica quantitativa, ancorada em métodos da estatística descritiva, foram coletados dados das utilizações desta forma peculiar de prescrição especificamente na Justiça Trabalhista analisando e concluindo que há realmente um acréscimo significativo ano a ano.

O texto está dividido em três partes. Na primeira, explora-se os conceitos de prescrição e os seu relacionamento com o acesso à justiça e o aparente conflito entre princípios constitucionais de duração razoável do processo e do acesso à justiça. A seção seguinte discute, em perspectiva histórica, as diferenças de opiniões dos juristas e posições dos tribunais sobre a prescrição intercorrente antes da Lei da Reforma Trabalhista de 2017. Por fim, na última seção, descreve-se as mudanças ocorridas com a referida Lei e, em seguida, apresenta-se o resultado e a análise da coleta de dados, relacionados a essa forma de prescrição, no panorama da Justiça do Trabalho, comparando os TRTs entre si, Ressalta-se que a fim de reduzir o escopo da quantidade de unidades judiciárias a serem comparadas, foi reduzido o escopo da comparação para somente as unidades judiciárias do TRT21, local de exercício profissional dos pesquisadores. Outra redução de escopo necessária foi a redução temporal, diante da impossibilidade de acesso a dados anteriores a 2020, ano de início da coleta da informação classificada da forma de sentença de extinção inerente à pronúncia pelo magistrado no Processo Judicial Eletrônico (PJe).



## Conceitos, conflitos constitucionais e relação com o Acesso à Justiça

A prescrição nem sempre ocupou um lugar na ordem jurídica ocidental. Segundo Venosa (2021, p. 503), o instituto da prescrição era desconhecido do direito romano, onde vigorava a ideia de perpetuidade das ações. Citando Antônio Luís Câmara Leal, Venosa explica que, posteriormente, os pretores foram investidos pela lei Aebutia do poder de criar ações não previstas no direito honorário, pelo que puderam fixar um prazo para a duração das mesmas, originando, assim, as ações temporárias, diferentes das demais ações de direito quiritário, que eram perpétuas.

Conforme Venosa (2021, p. 501), “o exercício de um direito não pode ficar pendente indefinitivamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de um determinado prazo”. Esse mesmo autor ressalta que, não ocorrendo, perde o titular a “prerrogativa de fazer valer seu direito”, tudo isso com fundamento na paz social, na tranquilidade da ordem jurídica. Por essa linha de raciocínio, essa é a razão que deveríamos buscar para o fundamento da prescrição. Sublinha, por fim, o referido autor que, para os “não iniciados na ciência jurídica”, a prescrição pode parecer injusta, mas a realidade é a de que a mesma se mostra indispensável à estabilidade das relações sociais.

Quanto ao conceito de prescrição, segundo Pontes de Miranda (2000, p. 135), “a prescrição é a exceção, que alguém tem, contra o que não exerceu, durante certo tempo, que alguma regra jurídica fixa, a sua pretensão ou ação. Serve à segurança e a à paz públicas, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações”.

Já no que se refere à prescrição intercorrente, Mauro Schiavi (2017, p. 86) assevera que chama-se intercorrente quando a prescrição se dá no curso do processo, após o trânsito em julgado, pois na fase de execução, se o autor não promover os atos do processo, o juiz extinguirá sem resolução do mérito. Trata-se, portanto, de um fenômeno endoprocessual, isto é, manifestado no curso do processo, distinto da prescrição geral, que ocorre antes da propositura da ação (Chaves, 2012, p. 539). Ostenta, assim, a prescrição intercorrente uma natureza híbrida (Schiavi, 2017, p. 86), tendo em vista que entrelaça o direito material com o direito processual do trabalho, e seu efeito é a inexigibilidade do direito, acarretando a extinção do processo com resolução de mérito.

Quanto aos tipos de prescrição, Rezende (2012, pg. 925) explica: “A subdivisão da prescrição em parcial e total não decorre de lei, e sim da construção jurisprudencial acerca do tema, e notadamente do entendimento predominante no TST. Nesse contexto, é fundamental esclarecer que a prescrição bienal será sempre total, razão pela qual o conceito de prescrição parcial se aplica tão somente à prescrição quinquenal, que pode ser total ou parcial”. A bienal prescreve nos dois anos dados ao trabalhador para que intente a ação trabalhista, contados a partir da extinção do contrato de trabalho. Já a quinquenal pode ocorrer tanto durante a vigência do contrato, pois o trabalhador tem cinco anos para ajuizar a reclamação trabalhista a contar da data da lesão do seu direito, isto quando ainda há o vínculo trabalhista; bem como após a extinção do contrato individual de trabalho, já que, ajuizada a reclamatória trabalhista, esta poderá reparar somente as lesões ocorridas nos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento.



Já Venosa (2021, p. 502) separa as prescrições entre extintiva e aquisitiva, sendo a primeira aquela prescrição propriamente dita, que conduz à perda do direito de ação por seu titular negligente ao fim de certo lapso de tempo; já a segunda consiste na aquisição de direito real pelo decurso de tempo, a exemplo do usucapião.

Sobre prescrições extintivas, a Constituição Brasileira garante o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações trabalhistas, condicionando ao prazo prescricional de cinco anos, para os trabalhadores urbanos ou rurais, e até dois anos depois de extinto o contrato de trabalho (art. 7º, XXIX), ou seja, especifica duas prescrições extintivas por decurso do prazo. Entretanto, além desses prazos prescricionais, a Lei da Reforma Trabalhista, nº 13.467/17, consolidou a prescrição intercorrente na fase de execução, resolvendo a divergência existente entre a literatura técnica e a jurisprudência.

Por certo que essa mudança não foi a única que gerou efeitos sobre a fase de execução, já que a reforma trabalhista de 2017 promoveu várias alterações nesse campo processual (CHAVES, 2017). No entanto, trata-se de uma mudança que atingiu um instituto processual muito sensível e com possíveis repercussões significativas no procedimento aplicado na Justiça do Trabalho.

Segundo Soares (2016, p. 403): “A prescrição intercorrente atua no processo instaurado, e representa o reconhecimento da impossibilidade de dar andamento ao processo, se o credor permanecer durante determinado lapso temporal, inerte na necessária prática de atos aptos ao alcance do objetivo de obter a concretização da condenação ou mesmo da própria execução”.

Na prescrição intercorrente, essa perda decorre da inércia de uma das partes, em especial da parte exequente, durante um determinado tempo no curso de um procedimento. De acordo com o artigo 11-A da CLT, introduzido pela Lei da Reforma Trabalhista, citada acima, a ação poderá ser extinta se o autor da ação ou o credor dos valores deixar de cumprir determinação judicial, sem qualquer motivo ou justificativa, por mais de dois anos. Ressalta-se que, para aplicação da prescrição intercorrente, há necessidade de prévia intimação e inequívoca do exequente (MIESSA, 2017), de modo a assegurar a presença de uma inércia consciente do credor, situação processual que pode implicar na extinção da execução.

Nota-se que, sobre a prescrição intercorrente, há um aparente conflito entre os princípios constitucionais de duração razoável do processo e do acesso à justiça (no seu sentido mais amplo), pelo qual deverá ser solucionado pela ponderação de princípios, conforme cita Mendes (2012, p. 110) “Quando os princípios se contrapõem em um caso concreto, há que se apurar o peso (nisso consistindo a ponderação) que apresentam nesse mesmo caso, tendo presente que, se apreciados em abstrato, nenhum desses princípios em choque ostenta primazia definitiva sobre o outro. Nada impede, assim, que, em caso diverso, com outras características, o princípio antes preterido venha a prevalecer”.

Segundo Tucci (2017, p. 6) “Tempo e processo constituem duas vertentes que estão em constante confronto”. Cita o autor que muitas vezes o tempo “age em prol da verdade e da justiça”, entretanto, na maioria das vezes, ressalta o autor, ela “conspira contra o processo”. Explana o autor que a “excessiva duração do litígio vulnera a garantia do devido processo”, dentre outros princípios.



Importante ressaltar que a prescrição intercorrente pode ser compreendida como mais um dos óbices ao efetivo acesso à justiça para a parte que recorre à Justiça do Trabalho com a utilização do *jus postulandi*, uma vez que sendo a parte desacompanhada de advogado, seu processo tem maiores chances de ficar inerte pelo prazo capaz de ensejar a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, ser extinto com resolução de mérito ante referida inércia e, portanto, não ter o efetivo acesso à justiça.

Ressalva peculiar fez Silva (2017, p. 22), quando teceu comentários ao art. 11-A implementado pela Reforma Trabalhista: “Em resumo, a sociedade espera que o art. 11-A, § 2º, não seja utilizado irrefletidamente, apenas para cumprimento de metas e apresentações de dados estatísticos, mas por força de uma análise detida sobre eventual comportamento negligente do credor – que, afinal, é a base que os pretores romanos utilizam para desenvolver o conceito da perda da exigibilidade do direito por inércia injustificada do interessado”, ou seja, a literatura especializada se preocupa com os critérios subjetivos da aplicação da prescrição intercorrente.

### Prescrições no tempo e a intercorrente

Antes da Lei da Reforma Trabalhista, havia divergência entre posicionamento do Supremo Tribunal Federal e aquele sustentado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto à possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Enquanto a Suprema Corte, na Súmula nº 327, definiu, desde 13 de dezembro de 1963, que o direito processual trabalhista admite a prescrição intercorrente, ou seja, que havia aplicabilidade desse instituto no Processo do Trabalho, a Corte Superior Trabalhista sempre sustentou que não se aplicava a prescrição intercorrente nesse segmento, conforme se vê da súmula nº 114, publicada, originalmente, em 3 de novembro de 1980.

Interessante notar que, mesmo após a reforma de 2017, alguns autores sustentam que essa discussão ainda pode ter sobrevida. Miessa (2017), por exemplo, ponderando sobre as particularidades do direito processual do trabalho e do grande impacto que o novo dispositivo exercerá, causando grandes alterações na execução trabalhista, descreve algumas controvérsias que a aplicação do instituto da prescrição no âmbito do processo trabalhista será objeto: “prazo prescricional, suspensão e extinção da execução, data de início da fluência do prazo prescricional, possibilidade de declaração ex officio e momento de declaração da prescrição”.

Contudo, com a publicação da Reforma de 2017, a Justiça do Trabalho passou a admitir expressamente a prescrição intercorrente, ainda que em relação apenas às execuções iniciadas após a vigência da referida Lei nº 13.467, de acordo com o que vem decidindo o TST (BRASIL, 2023), quanto a ser a aplicação retroativa da Lei acima inviável. A expressa opção pela aplicação da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho vem do próprio TST, quando definiu o marco temporal para a vigência dos dispositivos da reforma de 2017, como se vê do art. 2º da Instrução Normativa nº 41 (BRASIL, 2017), considerando a ausência de previsão na 13.467/2017 de procedimento a ser adotado para o reconhecimento da prescrição intercorrente, a referida Instrução Normativa dispõe que “O fluxo da prescrição

intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)”.

Em síntese, a Reforma Trabalhista, ao introduzir a prescrição intercorrente na execução de forma expressa, adotou o modelo em que se toma em consideração a conduta subjetiva do exequente que permanece inerte mesmo após instado pelo juízo a promover a execução, conforme indica o § 1º do art. 11-A da CLT, ao estabelecer que a fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução, que não pode ser anterior ao arquivamento provisório dos autos, e só a partir da determinação se tem por iniciada a fluência do prazo prescricional intercorrente de dois anos.

Importante frisar as diretrizes contidas na Recomendação n.º 3/2018, editada pela Corregedoria-Geral da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quanto à aplicação da prescrição intercorrente na esfera trabalhista. O referido instrumento tem como finalidade uniformizar os procedimentos adotados pelos magistrados do trabalho quanto à prescrição intercorrente, bem como harmonizar os novos dispositivos celetistas com os outros dispositivos aplicáveis ao processo do trabalho, como a Lei de Executivos Fiscais e o Código de Processo Civil.

Assim, de acordo com a mencionada Recomendação n.º 3/2018, o início da contagem do prazo para o reconhecimento da prescrição intercorrente conta-se a partir do não cumprimento da determinação judicial, desde que referida determinação tenha sido expedida após 11/11/2017, data de início da vigência da Reforma Trabalhista – Lei 13.467/2017. Além disso, recomenda-se, também, que o reconhecimento da prescrição só se dará após expressa intimação do exequente para a realização da determinação judicial no curso da execução, de modo que, o magistrado trabalhista deverá indicar, com precisão, qual determinação deve ser cumprida, especificando as consequências do descumprimento.

A Recomendação também ressalta, dentre outros procedimentos, que cabe ao magistrado promover, de ofício, todos os meios possíveis para satisfação da dívida, inclusive por meio de ferramentas eletrônicas de localização de ativos à disposição do Poder Judiciário, tais como Bacenjud, Infojud, Renajud ou Simba; e pelo instrumento processual de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada. Além disso, o ato estabelece que o prazo prescricional não iniciará nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo ou arquivá-lo provisoriamente, com a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução a qualquer momento.

Sobre o tema impulso oficial do juiz, determinante quanto à possibilidade do impulsionamento ser exclusivo das partes, destaca-se, da decisão tomada pelo TST no processo nº Ag-AIRR-720-41.2015.5.07.0027 (7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 19/12/2022), uma direção interpretativa quanto à atribuição de ser a responsabilidade única ao credor pelo retardamento do feito. Essa preocupação se dá pela alteração do art. 878 da CLT, que anteriormente permitia a que a execução fosse “promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente”. Após a Reforma Trabalhista de 2017, diminuiu drasticamente a possibilidade de o juiz dar andamento à execução sem ser instigado pelas partes, nos seguintes termos: “A execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício

pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

Na referida decisão, o ministro relator enumera alguns passos para análise da aplicação da prescrição intercorrente, afastando as situações onde a alegação de impulsionamento pelo juízo não seria permitida: (1) A atribuição da responsabilidade única ao credor pelo retardamento do feito deve ser encarada com reservas. Primeiro, porque é do Judiciário – e não do credor – o dever de fazer cumprir a decisão que proferiu, caminho para que consiga obter a denominada efetividade, que nada mais é do que a produção de efeitos jurídicos no mundo da vida, no mundo dos fatos, (2) A regra contida no artigo 2º do CPC evidencia a proibição para que o juiz possa dar início ao processo, mas, uma vez iniciado pela parte, a ele é atribuído, de modo expresso, frise-se, o impulso oficial, tal como também contempla o artigo 765 da CLT, que, de maneira óbvia, não se resume ao processo de conhecimento e nem foi revogado. (3) O artigo 878 da CLT atribui às partes – e não apenas ao credor – a iniciativa de promover a execução, o que significa tratar-se de iniciativa concorrente. (4) É dever do magistrado – não mera faculdade – executar de ofício e até final a contribuição previdenciária, consoante previsão contida no artigo 114, VIII, da Constituição, e seria no mínimo desarrazoado supor estar autorizado a fazê-lo em relação ao crédito acessório – a contribuição previdenciária –, e não em relação ao crédito principal – as parcelas atribuídas ao credor principal. (5) Os meios concretos mencionados pelo magistrado na questionada decisão são perfeitamente dele conhecidos, se infrutíferos até então, não significa que assim permaneçam em momento posterior, devem significar a concessão de uma espécie de "alforria" ao devedor inadimplente ou, menos ainda, representar um mero registro positivo de encerramento do processo na estatística da Vara. (6) Ao executado são atribuído inúmeros deveres no âmbito do processo, a começar pelo dever fundamental genérico de cooperação (artigo 6º do CPC), e, de modo particular, o dever de atuação ética, capitaneado pela regra contida no artigo 774 do CPC, que enumera atos cuja prática são considerados atentatórios à dignidade da justiça, entre os quais a recusa à indicação dos bens sujeitos à penhora (inciso V); sem esquecer dos demais incisos, todos eles direcionados ao combate à atuação temerária ou dificultosa ao andamento regular do processo. (7) Não se pode atribuir a condição de quem abandonou a execução. Apenas – se tanto – não dispunha de informações ou meios necessários para o alcance do resultado por ele perseguido. (8) Acolher a tese da "inércia judicial" representaria a negativa do direito fundamental ao processo efetivo (ou à tutela efetiva), há muito consagrado na doutrina, positivado entre as denominadas "normas fundamentais do processo civil" (leia-se "processo brasileiro", em virtude da previsão do artigo 15 do CPC) contidas no CPC (artigos 1º a 12), compreendido como o direito fundamental, reconhecido ao jurisdicionado, "de obter do Poder Judiciário uma prestação jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva, seja em decorrência do princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), seja em decorrência do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional.

Assim, mesmo considerando essas condições para a aplicação da prescrição intercorrente, consolidou-se mais uma forma de prescrição que diz respeito diretamente à questão do acesso à Justiça do Trabalho, uma vez que, com a extinção de processo fase de execução, não é mais possível se exigir os créditos ali apurados, mesmo que com um novo

processo, de acordo com a regra prevista no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que há, entretanto, quem critique a utilização da prescrição intercorrente, mesmo no âmbito do direito civil. Tartuce (2015), por exemplo, salienta que nunca concordou com a utilização deste tipo de prescrição na esfera privada, pois entende que ela poderia ser injusta, principalmente quando se leva em consideração a morosidade do nosso Poder Judiciário.

## Pesquisa Empírica

Apoiado nesta importante alteração legislativa e procedimental, que produz reflexos no acesso à Justiça e na efetividade da prestação jurisdicional, o presente estudo se propôs a analisar a hipótese de que é crescente a utilização da prescrição intercorrente nos Tribunais Trabalhistas, nomeadamente após a Reforma Trabalhista de 2017. Para alcançar esse objetivo, fez-se uso de investigação bibliográfica e documental (GIL, 2008), além de utilização de pesquisa empírica quantitativa, ancorada em métodos da estatística descritiva (SERRA, 2013), para aferir a utilização da prescrição intercorrente como forma de extinção das execuções trabalhistas.

Faz-se necessário explicar que a alimentação estatística da forma de extinção da execução na Justiça do Trabalho ocorre diretamente no Processo Judicial Eletrônico - PJe, por meio de sentença na fase de execução (a sentença é coletada no item 90.093 do e-gestão), sendo obrigatória a informação do tipo da extinção (prescrição intercorrente é uma das formas, coletada no item 90.442 do e-gestão), conforme consta no manual do sistema estatístico da Justiça do Trabalho - e-gestão.

Entretanto, por ser uma ação manual do servidor ou magistrado que procede ao preenchimento dos campos destinados à movimentação processual, há risco de que a informação do tipo da extinção inserida não reflita a realidade da sentença, sendo possível a informação equivocada de uma forma de extinção por outra, visto que estas têm o mesmo peso estatístico, gerando dados estatísticos incorretos e que podem distorcer os dados coletados abaixo.

A forma de coleta dos dados foi a geração dos relatórios dos itens estatísticos no sistema e-gestão, gerenciados pela estatística do TST (<https://egestao.tst.jus.br/BOE/BI>), utilizando-se do item 90.093 [Execução encerrada com a declaração, por sentença, da extinção da execução (art. 794 do CPC)] em comparação com o item 90.442 [Execuções extintas por aplicação da prescrição intercorrente]. Quanto ao período da pesquisa, tendo em vista que a alimentação do item estatístico 90.442 (prescrição intercorrente), somente foi disponibilizada no PJe Trabalhista em meados de janeiro de 2020, fez-se necessário considerar a data de 1/1/2020 como marco inicial das comparações, impossibilitando comparações anteriores.

Da coleta, extrai-se que a utilização do uso da prescrição intercorrente nos Tribunais do Trabalho, durante o período de 01/01/2020 a 31/01/2023, conforme quadro abaixo, sinaliza uma alta discrepância e uma despadroneização da utilização dessa forma de extinção, existindo desde o percentual de 3,71%, encontrado no TRT15, quanto um percentual de 21,97%



registrado no TRT23. Esses números constataam uma média de 13,1% de média de utilização nacional, bem como um valor de mediana de 13,18%.

|       | Prescrição (90.442) | Total (90.093) | %      |
|-------|---------------------|----------------|--------|
| TRT1  | 21482               | 169930         | 12,64% |
| TRT2  | 56685               | 412891         | 13,73% |
| TRT3  | 39021               | 190749         | 20,46% |
| TRT4  | 13379               | 147693         | 9,06%  |
| TRT5  | 11617               | 111426         | 10,43% |
| TRT6  | 11196               | 123218         | 9,09%  |
| TRT7  | 14696               | 69038          | 21,29% |
| TRT8  | 9897                | 56721          | 17,45% |
| TRT9  | 24985               | 142941         | 17,48% |
| TRT10 | 10433               | 56387          | 18,50% |
| TRT11 | 2011                | 25432          | 7,91%  |
| TRT12 | 7955                | 66229          | 12,01% |
| TRT13 | 6672                | 38850          | 17,17% |
| TRT14 | 3479                | 32426          | 10,73% |
| TRT15 | 8009                | 215743         | 3,71%  |
| TRT16 | 7856                | 54468          | 14,42% |
| TRT17 | 6418                | 44712          | 14,35% |
| TRT18 | 11176               | 62278          | 17,95% |
| TRT19 | 2253                | 25860          | 8,71%  |
| TRT20 | 3327                | 26520          | 12,55% |
| TRT21 | 2703                | 35164          | 7,69%  |

|       |        |         |        |
|-------|--------|---------|--------|
| TRT22 | 3077   | 44466   | 6,92%  |
| TRT23 | 8254   | 37568   | 21,97% |
| TRT24 | 5094   | 35502   | 14,35% |
| Total | 291675 | 2226212 | 13,10% |

Fonte: Relatório D.03 disponível em <https://novoegestao.tst.jus.br>

Desta mesma pesquisa, quando totalizada a quantidade de prescrições intercorrentes em relação ao total de extinções das execuções, conforme quadro abaixo, percebe-se que, quanto ao uso da prescrição intercorrente, como meio de extinção da execução na Justiça do Trabalho, nota-se um crescente aumento, tendo um incremento global de 7,63% em 2020 para 18,21% em 2022.

| JUSTIÇA DO TRABALHO - Classificação da sentença de extinção da execução por aplicação da prescrição intercorrente |                     |                |        |
|---|---------------------|----------------|--------|
| Ano   | Prescrição (90.442) | Total (90.093) | %      |
| 2020  | 53.788              | 705.155        | 7.63%  |
| 2021  | 90.288              | 699.856        | 12.90% |
| 2022  | 138.036             | 757.612        | 18.21% |

Fonte: Relatório D.03 disponível em <https://novoegestao.tst.jus.br>

Ressalta-se que, diante da facilidade de acesso à coleta de dados dos pesquisadores, restringiu-se a coleta de dados por unidade judiciária ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região - TRT21, local de exercício funcional dos mesmos. A partir desse filtro de pesquisa e, conforme dados a seguir, percebe-se que quanto ao uso da prescrição intercorrente como meio de extinção da execução Trabalhista especificamente no TRT21, há também uma curva de uso crescente, notadamente mais acentuada, tendo um incremento de 3,26% em 2020 para 12,11% em 2022. Ressaltando-se que nos 3 (três) anos pesquisados, o uso da prescrição intercorrente no TRT21 foi sempre inferior à média nacional.

Ressalta-se que para buscar as razões para menor ou maior utilização tanto internamente em cada unidade judiciária como em cada um dos TRT's faz-se necessário pesquisa qualitativa que não está inserida no escopo deste artigo, mas que pode e deve ser estudado em pesquisas posteriores.

| TRT21 - Classificação da sentença de extinção da execução por aplicação da prescrição intercorrente |                     |                |        |
|---|---------------------|----------------|--------|
| ano   | prescrição (90.442) | Total (90.093) | %      |
| 2020  | 399                 | 12.257         | 3,26%  |
| 2021  | 574                 | 9.889          | 5,80%  |
| 2022  | 1.621               | 13.385         | 12,11% |

Fonte: Relatório D.03 disponível em <https://novoegestao.tst.jus.br>

Embora perceba-se esse crescimento, pelo quadro abaixo nota-se que ainda não há uniformidade quanto ao uso, entre 01/01/2020 a 31/01/2023, do instituto da referida prescrição nas unidades judiciárias do TRT21, existindo unidades judiciárias bem díspares quanto a utilização, a exemplo da VT de Assu/RN, com 0,24% e a 9ª VT de Natal/RN, com 22,71% de uso da prescrição intercorrente, estando ambas com alto desvio da média estadual, que foi de 7,29%, e da mediana do TRT21, que foi de 7,83%.

| Período 01/01/2020 a 31/01/2023 VTs | Prescrição (90.442) | Total (90.093) | %      |
|-------------------------------------|---------------------|----------------|--------|
| 1ª VT NATAL                         | 60                  | 1.332          | 4,50%  |
| 2ª VT NATAL                         | 255                 | 2.822          | 9,04%  |
| 3ª VT NATAL                         | 54                  | 2.332          | 2,32%  |
| 4ª VT NATAL                         | 32                  | 1.446          | 2,21%  |
| 5ª VT NATAL                         | 132                 | 1.209          | 10,92% |
| 6ª VT NATAL                         | 81                  | 1.832          | 4,42%  |
| 7ª VT NATAL                         | 273                 | 1.685          | 16,20% |
| 8ª VT NATAL                         | 51                  | 1.275          | 4,00%  |
| 9ª VT NATAL                         | 263                 | 1.158          | 22,71% |
| 10ª VT NATAL                        | 179                 | 1.640          | 10,91% |
| 11ª VT NATAL                        | 161                 | 1.688          | 9,54%  |
| 12ª VT NATAL                        | 81                  | 941            | 8,61%  |

|                  |       |        |        |
|------------------|-------|--------|--------|
| 13ª VT NATAL     | 17    | 969    | 1,75%  |
| 1ª VT MOSSORÓ    | 11    | 1.456  | 0,76%  |
| 2ª VT MOSSORÓ    | 115   | 1.643  | 7,06%  |
| 3ª VT MOSSORÓ    | 115   | 1.806  | 6,37%  |
| 4ª VT MOSSORÓ    | 60    | 1.332  | 4,50%  |
| VT ASSU          | 3     | 1.249  | 0,24%  |
| VT CAICÓ         | 72    | 692    | 10,40% |
| VT CEARÁ-MIRIM   | 142   | 1.284  | 11,06% |
| VT CURRAIS NOVOS | 78    | 820    | 9,51%  |
| VT GOIANINHA     | 233   | 2.649  | 8,80%  |
| VT MACAU         | 122   | 2.315  | 5,27%  |
| Total            | 2.594 | 35.590 | 7,29%  |

Fonte: Relatório D.03 disponível em <https://novoegestao.tst.jus.br>

Nota-se que em todos os dados coletados há disparidade na quantificação do uso da prescrição intercorrente no mesmo período temporal. Para entender essa divergência seria necessário pesquisa qualitativa para coletar junto a magistratura trabalhista o entendimento de cada magistrado sobre o uso dessa forma de extinção.

Outra possibilidade que pode ser estudada é verificar, através de ferramenta de Inteligência Artificial, a correteza entre o que está decidido na sentença de extinção e a informação estatística a ela relacionada, a fim de identificar se há incorreção na alimentação dos dados da extinção da execução.

## Conclusão

Fonte de divergências passadas, com súmulas destoantes entre STF (327, de 13 de dezembro de 1963) e TST (114, de 3 de novembro de 1980), e atuais, mesmo com a reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), notadamente quanto a critérios em contraponto ao princípio de impulso oficial do juiz ao processo (artigo 765 e 878 CLT), a prescrição intercorrente passa a ter utilização crescente na Justiça do Trabalho, conforme evidenciada pela coleta dos dados exposta acima.

Entretanto, não há como deixar de associar a discrepância de utilização desta forma de extinção de execução, tanto quanto comparados os TRT's nos últimos três anos como no caso

específico das unidades judiciárias do TRT21 no mesmo período, às críticas da forma como a inclusão da prescrição intercorrente na esfera trabalhista, por meio da Lei conhecida como reforma foi apressada, açodada, bem como a recomendação TST nº 3/2018, que em contraponto, enumerou procedimentos que devem ser observados em relação à prescrição intercorrente.

Em síntese, sem adentrar na análise quanto à justiça ou equidade da utilização de um instituto que extingue um processo por inércia da parte, visando garantir a duração razoável do processo (CF/88, artigo 5º, inciso LXXVIII) em contraponto ao princípio constitucional do Acesso à justiça (que abrange que seus direitos e garantias sejam efetivamente observados) conclui-se que é crescente a utilização da prescrição intercorrente, o que pode refletir na diminuição da efetividade da plena execução Trabalhista, aliada à impossibilidade de novo acesso à justiça para pleitear mesmos direitos não efetivados.

Ressalta-se, entretanto, que devido às divergências doutrinárias e jurisprudenciais, não parece razoável que, para fins estatísticos, o aumento da utilização dessa forma de extinção da execução seja medido como mesmo peso de desempenho, nem tampouco como um fator de eficiência, sendo, em princípio, um indicador que não deveria ser contabilizado de forma equivalente, ou seja, que seja posto em reflexão a possibilidade de medição com peso inferior, devido às ressalvas inerentes, sendo em contrário, privilegiadas com pesos maiores às demais formas de extinção da execução, associadas diretamente a efetividade da execução trabalhista.

## Referências

BRASIL Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. (2017). *Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho*. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm). Acesso em: 13 mai. 2023.

BRASIL. Constituição de 1988, promulgada em 5 de outubro de 1988. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*: Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111364.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111364.ht). Acesso em: 12 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2023). *Decisão no Recurso de Revista nº 1760-25.2011.5.03.0087*, julgado em 17 de maio de 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/83dc9ae4ede9072f534a01186d69fc2b>. Acesso em: 20 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. (2018). *Resolução n. 221, de 21 de junho de 2018 [Instrução Normativa n. 41]*. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 2503, p. 38-40, 25 jun. 2018.



BRITO, Cristiano Gomes de. (2022). *A incidência da prescrição intercorrente no processo de execução*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 59, n. 233, p. 179-200. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril\\_v59\\_n233\\_p179.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/59/233/ril_v59_n233_p179.pdf). Acesso em: 20 mai. 2023.

CHAVES, Luciano Athayde (2012). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr.

CHAVES, Daniela Lustoza Marques de Souza; CHAVES, Luciano Athayde. (2017). *Aspectos gerais da reforma da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Lei nº 13.467/2017) no processo de execução na Justiça do Trabalho*. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISÓ, Marco Aurélio; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, p. 257-262.

GIL, Antonio Carlos. (2008). *Métodos e técnicas de pesquisa social*. São Paulo: Atlas.

MARINHO, Treicy Martins. (2018). *A prescrição intercorrente na esfera trabalhista e sua releitura em face das recentes mudanças*. Revista do Tribunal Regional da 10ª Região, Brasília, v. 22, n. 2. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/153990/2018\\_marinho\\_treicy\\_prescricao\\_intercorrente.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/153990/2018_marinho_treicy_prescricao_intercorrente.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 20 mai. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. (2012). *Curso de Direito Constitucional*. (7a ed.) São Paulo: Saraiva.

MIESSA, Élisson. (2017). *Prescrição intercorrente no processo do trabalho após a Lei n. 13.467/2017*. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 9, p. 1111-1120, set. 2017.

OST, François. (1999). *O tempo do direito*. Lisboa: Piaget.

PINHEIRO, Orlando Augusto Barbosa. (2018). *Prescrição intercorrente no processo do trabalho: uma análise crítica do entendimento adotado pela reforma trabalhista*. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/41348>. Acesso em: 20 mai. 2023.

RESENDE, Ricardo. (2011). *Direito do Trabalho Esquematizado*, São Paulo.

SCHIAVI, Mauro. (2017). *Execução no processo do trabalho: de acordo com o novo CPC*. (9a ed.). São Paulo: LTR.

SILVA, Homero Batista Mateus da. (2017). *Comentários à Reforma Trabalhista*. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais.



SERRA, Márcia Milena Pivatto. (2013). *Como utilizar elementos da estatística descritiva na jurimetria*. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR Brasil. Ano IV, nº 10, jun /dez 2013.

SOARES, Flaviana Rampazzo. (2016). *Dos requisitos ao reconhecimento da prescrição intercorrente no novo CPC – Comentários ao recurso especial n.º 1589.753/PR*. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 43, n.140, p. 399/417, jun. 2016, p. 403.

TARTUCE, Flávio. (2015). *Direito civil I: Lei de introdução e parte geral*. (11a Rev. ed.). São Paulo: Método.

TUCCI, J. R. C. e. (1997). *Tempo e processo: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual* : civil e penal. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais.

VENOSA, Sílvio de Salvo. (2021). *Direito civil : parte geral*. (21a ed.); São Paulo: Atlas, 2021.

